



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES A COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS FREGUESES DEFICIENTES VISUAIS CARDÁPIOS EM BRAILLE NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Interessado:

VEREADORA PAULA TITAN

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 053/2021, de 03 de agosto de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
	DD	MM	AAAA
AO PLENÁRIO (29ª Sessão Ordinária)	10	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	10	08	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	17	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	08	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	27	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	15	09	2021
A COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO	15	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	09	2021
A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS	20	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	09	2021
AO PLENÁRIO (60ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	09	12	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	09	12	2021
AO PLENÁRIO (61ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	14	12	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	14	12	2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária, em () / () / 2021

() Única Votação, na data de

09/12/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em () 1ª / (X) 2ª

() Única Votação, na data de

Rua Ilson Santos, 450 – Nova Olinda – CEP: 68742-190 – Castanhal – Pará - Brasil

Fone: (91) 3721-2643 – e-mail: camaradecastanhal@hotmail.com.br

www.camaradecastanhal.pa.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 046/21
EM 08/08/21
[Assinatura]
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Apresentação: /04/2021 h: m

PI n /2021

PROJETO DE LEI Nº, 053 DE 2021

(Da Sra. Paula Titan)

"Dispõe sobre a obrigação dos Bares, Restaurantes, Hotéis e Similares a colocarem à disposição dos fregueses Deficientes Visuais cardápios em Braille no Município de Castanhal"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas, como restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e similares obrigados a disponibilizarem cardápios impressos em "Braille", de forma a facilitar a consulta de pessoas com deficiência visual que desejem a utilização desse recurso.

Artigo 2º - O mencionado cardápio deverá ser exposto em local de fácil acesso aos deficientes visuais ou de seus acompanhantes e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome e composição dos pratos e respectivos preços;
- II – Relação de bebidas e sobremesas e respectivos preços;



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m

II – Relação de bebidas e sobremesas e respectivos preços;

III – Todos os demais itens e informações constantes do cardápio tradicionalmente impresso aos demais consumidores.

Artigo 3º - O cardápio em Braille atenderá aos requisitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015.

Artigo 4º - Fica instituído o Selo “Empreendimento Amigo das Pessoas Com Deficiência”, que deverá ser concedido mensalmente aos estabelecimentos comerciais que, comprovadamente, demonstrarem ações focadas na inclusão das Pessoas com Deficiência.

Parágrafo único. O Selo terá validade de dois anos, podendo ser renovado, e conterà em sua impressão o prazo de validade e a assinatura do Prefeito Municipal de Castanhal, enquanto certificador.

Artigo 5º - O descumprimento desta Lei sujeita os(as) representantes dos estabelecimentos as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa, se reincidente;

Parágrafo único. O valor referente às multas aplicadas se destinará ao Fundo Municipal de Assistência Social de Castanhal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m

Artigo 6º - Ficará sob o encargo da Secretaria Municipal de Saúde, através da sua Diretoria de Vigilância à Saúde, o acompanhamento e fiscalização da presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões em 03 de Agosto de 2021.

Paula Cristina Titan Rebello
Paula Cristina Titan Rebello
Vereadora de Castanhal

Melky do Nascimento
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (x) 2ª
() Única Votação, na data de
14/12/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (x) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
09/12/2021

[Signature]
Presidente

[Signature]
Presidente



M
C C

CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei busca atenuar as dificuldades vividas diariamente pelos deficientes visuais de Castanhal em atividades triviais como o simples ato de escolha do que comer ou beber.

Conforme define a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deve-se promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais às pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Dentre o rol de garantias dessa igualdade, tem-se que a comunicação deve ser plena, sendo que se entende como acessível, nos termos do artigo 3, inciso V - *comunicação: toda a forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.*

Nesse sentido o presente Projeto de Lei visa promover não somente a ampliação da acessibilidade à informação, mas a capacidade plena e o prazer de escolha do que cada deficiente visual possa ingerir, estimulando, por outro lado, o reconhecimento dos estabelecimentos locais de alimentação que forem parceiros da



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m

causa, por meio do Selo “Empreendimento Amigo das Pessoas Com Deficiência”.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão é taxativa ao determinar em seu artigo 28 que “*Incumbe ao poder público* assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta, dentre outros, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação.

Conforme dados do Instituto Benjamin Constant, vinculado ao Ministério da Educação – MEC, o sistema Braille foi inventado pelo francês Louis Braille, o qual mesmo cego aos três anos de idade devido a um acidente que causou a infecção dos dois olhos conseguiu, de forma engenhosa, criar um sistema de escrita e leitura tátil para as pessoas cegas, no qual consta do arranjo de seis pontos em relevo, dispostos na vertical em duas colunas de três pontos cada.

Outra entidade que estuda a deficiência visual é a Escola Louis Braille, o qual expõe que do total da população brasileira, 23,9% (45,6 milhões de pessoas) declararam ter algum tipo de deficiência. Entre as deficiências declaradas, a mais comum foi a visual, atingindo 3,5% da população. Em seguida, ficaram problemas motores (2,3%), intelectuais (1,4%) e auditivos (1,1%).

Estatisticamente segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, as principais causas de cegueira no Brasil são: catarata, glaucoma, retinopatia diabética, cegueira infantil e degeneração macular.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m

Cumpre ainda salientar que está disponível e de fácil acesso “A Grafia Braille para a Língua Portuguesa”¹ enquanto documento normatizador e de consulta destinado especialmente a professores, transcritores, revisores e outros profissionais, bem como a usuários do Sistema Braille, o que em muito facilita a busca dos dados pelos estabelecimentos comerciais mencionados na presente proposição.

Pelas razões acima expostas subscrevo e solicito aos colegas vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.


Paula Cristina Titan Rebello
Vereadora de Castanhal

Castanhal, 03 de Agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
09/12/2021


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
14/12/2021


Presidente

¹ Disponível no site: WWW.ibr.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CASTANHAL / PARÁ

PARECER 342/2021/ASSJUR

Projetos Leis números 033, 046, 053/2021

Autor: **Vereadora PAULA CRISTINA TITAN REBELLO.**

Os Projetos de Leis apresentam consistência no sentido fomentar melhoras para esta municipalidade, de acordo com a discriminação a seguir referentes aos PL de número **033, 046, 053/2021**, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca dos Projetos de Leis nº 033, 046, 053/2021 de propositura da **Vereadora PAULA CRISTINA TITAN REBELLO**, os Projetos de Leis apresentam consistência no sentido fomentar melhoras para esta municipalidade, de acordo com a discriminação a seguir referentes aos PL de número **033, 046, 053/2021**, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

Projeto de Lei nº 033	Institui o dia 28 de fevereiro, Dia Municipal das Doenças Raras de Castanhal/PA, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 046	Declara de utilidade pública a associação cultural folclórica e carnavalesca arajastando a saude, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 053	Dispõe sobre a obrigação dos Bares, Restaurantes, Hotéis e Similares a colocarem à disposição dos fregueses Deficientes Visuais cardápios em Braille no Município de Castanhal.

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

Os projetos de leis em enfoque estão redigidos em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa do Projeto 033, 046 e 053/2021 foi da **Parlamentar PAULA CRISTINA TITAN REBELLO com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:

(...);

Além disso, destacamos os artigos 219, 220, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas”.

Art. 220 – O Município dispensará proteção especial à família, obedecendo o disposto no artigo 226 da Constituição Federal.

§ 1º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais. (Grifo nisso).

§ 2º - Compete ao município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. (Grifo nisso).

Além disso, os artigos 149, III, 150, I, C e K, 163, 170, 205, §§ 2º, 209, I, 211, I, todas da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

(...);

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município através de:

I - Levantamento da realidade/perfil cultural do Município, em todos os seus aspectos, visando recuperar a história da comunidade e inventariar todos seus bens culturais;

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou, o Projeto de Lei (PL) 1.550/2019, que obriga bares, lanchonetes e restaurantes de médio e grande porte a oferecer cardápio em braille. O texto ainda deve passar por mais um turno de votação na comissão, antes de seguir para a Câmara.

— A matéria é muito clara, o objetivo é exemplar e fomenta a independência e a autonomia das pessoas com deficiência visual, o que é digno de apreço — afirmou o relator, senador Lasier Martins (Podemos-RS). Fonte: Agência Senado.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

Os presentes Projetos de Leis estão amparados pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que

Rua Ilson Santos, nº 450 – Nova Olinda, CEP: 68.742-190 - Castanhal/PA.

Centro Administrativo, Fone: (91) 3721-2643, email:

camaradecastanhal@hotmail.com.br **Pág. 5** de 7

Za. Quer Barbossa
Sessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, os Projetos de Leis 033, 046 e 053/2021 da **Parlamentar supracitada**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, em Lei extravagante, além da Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.


Zicneu Barboza
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Castanhal/PA, 27 de agosto de 2021

Zadoqueu Barbosa
Zadoqueu Barbosa

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 23479

**Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479**



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 053/2021, de 03 de agosto de 2021.

Dispõe sobre a obrigação dos Bares, Restaurantes, Hotéis e Similares a colocarem à disposição dos fregueses Deficientes Visuais cardápios em Braille no Município de Castanhal.

Autora: Vereadora Paula Cristina Titan Rebello

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Projeto de Lei n.º 053/2021, de 03 de agosto de 2021.

Dispõe sobre a obrigação dos Bares, Restaurantes, Hotéis e Similares a colocarem à disposição dos fregueses Deficientes Visuais cardápios em Braille no Município de Castanhal.

Autora: **Vereadora Paula Cristina Titan Rebello**

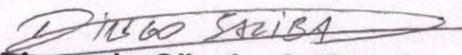
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Industrial e Comercial, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

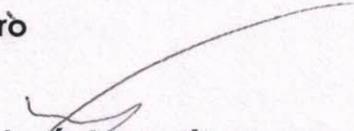
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.


Diego de Oliveira Saliba Ribeiro
Presidente


Welton Marlon da Silva Costa
Membro


Francisco José de Araújo Barbosa
Membro


José Arledo Marques de Souza
Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO
CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS**

Projeto de Lei n.º 053/2021, de 03 de agosto de 2021.

Dispõe sobre a obrigação dos Bares, Restaurantes, Hotéis e Similares a colocarem à disposição dos fregueses Deficientes Visuais cardápios em Braille no Município de Castanhal.

Autora: **Vereadora Paula Cristina Titan Rebello**

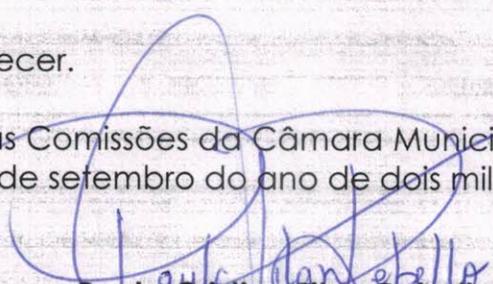
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos dos Direitos Humanos, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

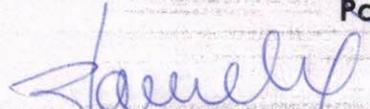
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

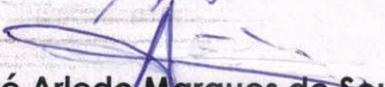
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.


Paula Cristina Titan Rebello
Presidente


Vânia Nascimento da Silva
Membro


Reginaldo Moita de Souza
Membro


Antônio Leite de Oliveira
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro